

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006341-13.2016.2.00.0000
Requerente: KLEBER ALVES DE CARVALHO
Interessado: VANESSA LEMES DOS SANTOS
 LAZARO REIS PINHEIRO SILVA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO
 MARLEIDE RIBEIRO MAXIMO
Advogado: TO5172 – KLEBER ALVES DE CARVALHO

EMENTA:1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 2. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. 3. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 4. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO POR MEIO DE ATO DA PRESIDÊNCIA. 5. SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO DE MÉRITO.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Carlos Eduardo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Norberto Campelo e Luiz Cláudio Allemand e em razão da vacância do cargo, os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de fevereiro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento e Arnaldo Hossepian.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006341-13.2016.2.00.0000
Requerente: KLEBER ALVES DE CARVALHO
Interessado: VANESSA LEMES DOS SANTOS
 LAZARO REIS PINHEIRO SILVA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO
 MARLEIDE RIBEIRO MAXIMO
Advogado: TO5172 – KLEBER ALVES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, decisão proferida em 7 de dezembro de 2016, para ratificação de liminar.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006341-13.2016.2.00.0000
Requerente: KLEBER ALVES DE CARVALHO
Interessado: VANESSA LEMES DOS SANTOS
 LAZARO REIS PINHEIRO SILVA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO
 MARLEIDE RIBEIRO MAXIMO
Advogado: TO5172 – KLEBER ALVES DE CARVALHO

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, decisão proferida em 7 de dezembro de 2016, para ratificação de liminar (Id 2074622):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Kleber Alves de Carvalho contra a Decisão 189/2016^[1] do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) que autorizou a transferência da *Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu/TO* para endereço localizado na sede da Comarca de Palmas/TO.

Aduz o requerente que em 4.11.2015 a sra. Marleide Ribeiro Máximo, titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Taquaruçu, Comarca de Palmas, protocolou requerimento administrativo perante a Diretoria do Foro para solicitar a transferência da sede da serventia para o centro da Capital (endereço: ACSUSE 60, Conjunto 02, Avenida LO 13, com a Avenida NS-2, Plano Diretor Sul, Palmas-TO). Contudo, o pedido foi indeferido, pois atribuída, por lei, a qualidade de distrito a Taquaruçu (Id 2056982)

Contra essa decisão, anota que foi interposto recurso administrativo à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, que se declarou incompetente para análise do pleito e o remeteu à Presidência do Tribunal. Examinada a pretensão, afirma que o recurso foi provido monocraticamente pelo Presidente do TJTO, sob o fundamento de que a denominação de Taquaruçu do Porto como distrito judiciário foi equivocada (Id 2056985).

Defende que “não merece prosperar o argumento de que Taquaruçu do Porto é um bairro de Palmas, pois para fins de organização judiciária a LC 10/96 atribui a essa localidade a qualidade de Distrito [...] [e que] eventual equívoco na classificação de Taquaruçu do Porto como distrito não pode ser sanado por meio de decisão administrativa, visto que tal matéria é atinente à modificação da Organização Judiciária, e para tanto exige lei em sentido formal, de iniciativa do TJ/TO, e aprovada em Assembleia Legislativa” (Id 2056965).

Registra que por ocasião do Edital do primeiro concurso público para delegação de serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins (1993) foram oferecidas vagas para a sede da Comarca de Palmas, bem como para os Distritos Judiciários da Comarca de Palmas (Canela, Taquaralto e Taquaruçu do Porto).

Assevera que a sra. Marleide Ribeiro Máximo optou por concorrer à vaga destinada ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Taquaruçu do Porto e que caso tivesse concorrido à vaga destinada à Sede da Comarca de Palmas tampouco obteria nota para lograr êxito no certame.

Entende que os argumentos por ela suscitados para requerer a mudança de endereço da serventia não merecem acolhida e eventual transferência da serventia acarretará prejuízos à população local.

Cita precedentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige a edição de lei formal.

Pede a concessão de liminar para que o CNJ suspenda os efeitos da Decisão TJTO 189/2016. No mérito, pugna pela confirmação da medida e “caso verifique-se a necessidade de nova serventia extrajudicial de registro civil e tabelionato de notas na Sede da Comarca, seja feita recomendação para sua criação por meio de Projeto de Lei, incluindo tal vaga no Concurso Público para Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado do Tocantins, o qual encontra-se suspenso.” (Id 2056965).

Certificada a existência de matéria semelhante à deste feito (Id 2057047), os autos foram remetidos ao Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias para consulta de eventual ocorrência de prevenção (Id 2057282). Não vislumbra (Id 2059560), vieram-me conclusos.

Ad cautelam, determinei a intimação da sra. Marleide Ribeiro Máximo, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins (CGJ/TO) (Id 2061746).

A CGJTO fez breve relato dos fatos, afirmou inexistir lei específica ou ato formal do Tribunal sobre a criação da serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu e destacou marcos históricos do distrito (Id 2066303).

O Presidente do TJTO defendeu a legalidade do ato praticado. Aduziu que, por razões históricas, Taquaruçu é destacado como distrito de Palmas, mas “atualmente a localidade não é região administrativa da Comarca de Palmas, tanto em razão da ausência de instalação de qualquer órgão do poder judiciário quanto pela inexistência de qualquer órgão do poder executivo ou legislativo municipal, não se justificando a existência ali de ofício desta natureza.” (Id 2068703). No mais, reafirmou os termos da decisão ora combatida.

A titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Taquaruçu alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do requerente. No mérito, alegou unicidade municipal entre Palmas e Taquaruçu, baixo número de atendimentos no balcão, abarrotamento dos cartórios localizados no centro de Palmas, insegurança jurídica (caso deferida a liminar) e elevado dispêndio com a reforma do imóvel (novo endereço). Pede a improcedência do pedido (Id 2073695).

É o relatório. Decido.

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do requerente arguidas por Marleide Ribeiro Máximo, porquanto atribuída ao Conselho Nacional de Justiça o dever de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e de apreciar, **de ofício ou mediante provocação**, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 103-B, § 4º, II, da CF).

Outrossim, a autonomia administrativa conferida aos tribunais (artigo 96 da CF) não lhes permite atuar de forma irrestrita ou à margem da legalidade. Tampouco tem o condão de impedir a restauração de ordem legal e o exercício de competência atribuída ao CNJ pelo legislador constituinte. Em outros termos, a necessidade de preservação da ordem administrativa, por si só, autoriza a atuação do CNJ, até mesmo *ex officio*.

Superada a análise das preliminares, passo ao exame do pedido de liminar.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, **vislumbro plausibilidade na tesesustentada** diante dos indícios da reorganização das serventias extrajudiciais do Estado sem a edição de lei formal.

Conquanto afirme o Presidente do TJTO que a matéria em discussão é atinente à territorialidade dos serviços notariais e de registro e “o entendimento de que a mudança de endereço do cartório depende de alteração na Lei Complementar nº 10/96^[2] não merece prosperar”, certo é que o Anexo I da aludida norma relaciona Taquaruçu como um distrito de Palmas. Veja-se:

***ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.**

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO
DAS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA**

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
1	Araguaína	Araguaína Nova Olinda Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Santa Fé do Araguaia	Nova Olinda Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Santa Fé do Araguaia
2	Araguatins	Araguatins São Bento do Tocantins	Natal São Bento do Tocantins
3	Arraias	Arraias	Cana Brava
4	Colinas do Tocantins	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins	Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins
5	Dianópolis	Dianópolis Novo Jardim Conceição do Tocantins Rio da Conceição Taipas do Tocantins	Novo Jardim Conceição do Tocantins Rio da Conceição Taipas do Tocantins
6	Guarai	Guarai Fortaleza do Tabocão	Fortaleza do Tabocão
7	Gurupi	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Duerê Crixás	Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Duerê Crixás
8	Miracema do Tocantins	Miracema do Tocantins	
9	Palmas	Palmas	Palmas Taquaruçu do Porto

As informações colacionadas aos autos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins também denotam que a sra. Marleide Ribeiro Máximo foi nomeada, em caráter efetivo no ano de 1994, para exercer o cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas **no Distrito de Taquaruçu** e inexistente lei ou ato formal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre a serventia (Id 2066303). Confira-se:

Em cumprimento ao DESPACHO Nº 60511/2016 - CGJUS/ASJECGJUS, de 21 de novembro de 2016 (evento 1229371), e de acordo com registros existentes nesta seção, informamos:

[...]

2) Que, a Senhora MARLEIDE RIBEIRO MÁXIMO, foi nomeada por meio do Decreto Judiciário nº 047, de 22 de março de 1994, publicado no Diário da Justiça 228, para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, no Distrito de Taguarussu do Porto, da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de haver sido habilitada em concurso na forma da lei, com posse e exercício em 27 de abril de 1994, onde permanece até a presente data.

Sobre a serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taguarussu do Porto, **é importante esclarecer que não existe lei específica ou ato formal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre sua criação.** (Grifei)

O Supremo Tribunal Federal ao se deparar com situações que envolvam a criação, extinção, modificação e organização de serventias extrajudiciais tem firmado o sólido entendimento de que tais fenômenos pressupõem lei em sentido formal e material, inadmitida a disciplina mediante ato administrativo de Tribunal. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, e 4, DE 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS

DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. [...] **3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça.** Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 4.9.2009. 4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. **5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.** Modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para a preservação da validade jurídica de todos os atos notariais e de registro praticados pelas serventias extrajudiciais que tiveram suas atribuições eventualmente modificadas durante a vigência do ato normativo ora examinado. 6. O reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Resolução 2/2008 em nada interfere na validade e, por conseguinte, no regular prosseguimento das etapas finais do concurso público unificado em andamento, promovido, em obediência ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, para o provimento da titularidade de mais de trezentas serventias notariais e de registro declaradas vagas no território do Estado de Goiás. 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga, por unanimidade, procedente em parte. (ADI 4140, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00105 RTJ VOL-00222-01 PP-00116 - Grifei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. [...] **2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.** As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS". Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2415, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

SERVENTIAS – SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – DESMEMBRAMENTO, DESDOBRAMENTO, EXTINÇÃO, ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, ANEXAÇÃO, DESANEXAÇÃO, MODIFICAÇÃO DE ÁREAS TERRITORIAIS – RESERVA LEGAL – INOBSERVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA. **Alterações das serventias, presentes os citados fenômenos, pressupõem lei em sentido formal e material, não cabendo a disciplina mediante resolução de tribunal de justiça.** (ADI 4657 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012 - Grifei)

Outro entendimento não é o do Conselho Nacional de Justiça, veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTORGA A OUTRA UNIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 8.935/1994. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ACUMULAÇÃO.

Especialização dos serviços extrajudiciais que, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.935/1994, constitui a regra geral, ficando a acumulação reservada aos municípios onde não seja possível, em razão do volume dos serviços ou da receita.

Acumulação dos serviços de registro de imóveis, registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, notas e de protesto de títulos que, no caso, viola o citado art. 26, considerando o expressivo rendimento do cartório.

Outorga dos serviços de notas, protesto e de registro de pessoas jurídicas a outra serventia que já acumulava os serviços de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas, sem qualquer justificativa que autorizasse a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.935/1994, que acabou violando a mesma regra legal que se afirmava estar amparando com a desacumulação dos serviços.

Existência de duas serventias extrajudiciais na comarca que constitui razão suficiente para concluir pela irregularidade da divisão fixada no ato atacado, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, "c", da Resolução n. 80 deste Conselho.

Reorganização de tais serviços que depende de lei formal, segundo recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.140/GO, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, segundo a qual os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente pelos próprios Tribunais, nos termos do art. 96, I, b, da Constituição, não incluem as serventias extrajudiciais.

Organização destas serventias que está inserida, segundo o referido julgado, na seara de organização judiciária, dependendo, pois, de lei formal de iniciativa dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 96, II, d, da CF/88.

Pedido julgado parcialmente procedente para revogar o ato atacado e determinar ao Tribunal que encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 30 dias, proposta de lei que disponha sobre a reorganização dos serviços desacumulados, observando-se o disposto no art. 26 da Lei n. 8.935/1994 e no art. 7º, § 2º, da Resolução n. 80/2009 deste Conselho.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002865-40.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 140ª Sessão - j. 06/12/2011 - Grifei).

Corroborar, ainda, a plausibilidade da tese a decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro (decisão recorrida) que negou o pleito inicialmente formulado por Marleide Ribeiro Máximo de mudança de endereço da sede da serventia, por óbice legal. Transcrevo o excerto da decisão (Id 2056982):

Trata-se de requerimento formulado pela Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu para o centro de Palmas.

[...]

Analisando o requerimento formulado pela Tabeliã entendo que embora seus argumentos sejam relevantes, especialmente quanto ao baixo volume de serviço existente no Distrito, o que, inclusive foi verificado por esta Diretoria quando da realização da correição geral ordinária ocorrida em agosto do corrente ano [2015], o seu pedido não pode ser acatado por esta Diretoria, visto que encontra óbice na Lei nº 10/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário).

[...]

Sendo assim, ainda que considerados os argumentos expostos no pedido inicial quanto à qualificação equivocada de Taquaruçu como distrito no âmbito administrativo e político, ou seja, para fins da administração da Justiça e de seus serviços auxiliares, considerando os dispositivos legais acima mencionados, **entendo que estes não podem prosperar no presente caso, visto que, para fins de Organização Judiciária, a Lei Complementar nº 10/1996, atribuiu àquela localidade a qualidade de Distrito, não podendo tal situação ser alterada apenas por uma decisão proferida pela Diretoria do Foro, a qual não possui atribuições para decidir questões deste jaez, as quais devem ser dirimidas através das vias próprias, o que implicaria, a meu ver, na alteração da legislação que rege a Organização Judiciária do Estado do Tocantins.**

Intimem-se. Comunique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Palmas-TO, 09 de novembro de 2015. (Grifei)

O **perigo da demora** está devidamente caracterizado nos autos, pois há possibilidade de transferência da sede da serventia para o centro da Capital (endereço: ACSUSE 60, Conjunto 02, Avenida LO 13, com a Avenida NS-2, Plano Diretor Sul, Palmas-TO) e sucessivas reversões de endereço podem causar transtornos à prestação dos serviços e prejuízos aos beneficiários desses atos. Ademais, a atual titular do cartório (Marleide Ribeiro Máximo) exerce seu mister no distrito de Taquaruçu desde o ano de 1994.

Dessa forma, a fim de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação à população do Distrito de Taquaruçu, bem como conferir resultado útil a este feito, afigura-se prudente sobrestar os efeitos da Decisão 189/2016 do Presidente do TJTO até final julgamento deste procedimento.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a Decisão 189/2016 – Presidência/ASPRE (Id 2056985) até o julgamento final do presente PCA.

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJTO, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações com os dados que julgar necessários.

Intimem-se.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Decisão proferida em 25 abr. 2016 (Id 2056985)

[2] Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 6 dez. 2016.